

# Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

# Ação Rescisória 0000736-53.2019.5.10.0000

# **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 11/12/2019 **Valor da causa:** \$1,000.00

#### Partes:

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS** 

ADVOGADO: JORGE HAGE SOBRINHO

ADVOGADO: GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR ADVOGADO: HERBERT MILHOMENS DE VASCONCELOS

**CUSTOS LEGIS:** Ministério Público do Trabalho

#### TERMO DE ACORDO JUDICIAL

Ref.: ação rescisória nº 0000736-53.2019.5.10.0000

Juízo: 1ª Seção Especializada

Relator: Exmo. Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região Doutor

Brasilino Santos Ramos

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Regional Trabalho signatário, Dr. ADÉLIO JUSTINO LUCAS, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as consubstanciadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, no art. 5º, § 6°, da Lei 7.347/1985 e na Resolução nº 179/2017 do CNMP e a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, neste ato representada por seu Presidente, o Sr. FLORIANO PEIXOTO VIEIRA NETO, brasileiro, casado, militar da reserva, portador da Cédula de Identidade nº 011154932-5, expedida pelo Ministério da Defesa e do CPF nº 180.902.306-87, residente e domiciliado nesta Capital -Brasília/DF, ora assistido pelos seus advogados regularmente constituídos, Dr. Luiz Augusto Fraga Navarro de Britto Filho, OAB/DF nº 13.693, e Dr. Jorge Hage Sobrinho, OAB/DF 47.376, bem como pelo Sr. Danilo Cezar Aguiar de Souza, Diretor de Administração, CPF 601.135.107-72, e pelo Dr. Rodrigo Rebouças Marcondes, Assessor da Presidência dos Correios, CPF 286.217.828-47, conforme instrumento de mandato anexo, que a este subscrevem, firmam o presente TERMO DE ACORDO JUDICIAL, nos seguintes termos:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127), bem como a defesa do patrimônio público e social (LC nº 75, art. 5°, III, "b");

**CONSIDERANDO** que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar na preservação e observância dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no **artigo 37**, **caput**, **da Constituição Federal**, de forma a garantir o respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e, ainda, à probidade administrativa;

**CONSIDERANDO** que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) deve pautar-se pela observância dos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.

**CONSIDERANDO** que, de acordo com a evolução jurisprudencial no Tribunal Superior do Trabalho **(TST)**, pela Subseção-1, Especializada em Dissídios Individuais, chegou-se, recentemente, a entendimento de que criação de emprego público em comissão, no âmbito das empresas públicas e de economia mista, não depende de prévia autorização legislativa, por ausência de exigência constitucional ou legal;







**CONSIDERANDO** o disposto na decisão proferida nos autos dos E-RR-567-67.2013.5.10.0003 pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 22/11/2019), que admite a existência de empregos em comissão no âmbito das empresas públicas, sem criação prévia e expressa em lei, desde que resguardados para as funções de direção, chefia e assessoramento e respeitadas as condições e percentuais mínimos de ocupação de tais funções por empregados efetivos;

**CONSIDERANDO** que as empresas públicas e as sociedades de economia mista se submetem ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1°, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos autos da Ação Civil Pública 0001243-18.2013.5.10.0002 foram homologados Termo de Conciliação Judicial (TCJ) e aditivos, restando consignado no 3º Termo Aditivo, datado de 06.03.2018, que, até o termo final de 05/03/2020, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), estaria obrigada a "desligar definitivamente dos seus quadros todo e qualquer ocupante de emprego em comissão que não tenha vínculo algum com a Administração, devendo, a partir dessa data, abster-se de admitir empregados que não tenham sido previamente aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma do artigo 37, II, da CF";

**CONSIDERANDO** que, em 11/12/2019, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) ingressou com ação rescisória, tombada sob o número 0000736-53.2019.5.10.0000, a qual foi extinta com julgamento de mérito, nos termos do inc. Il do art. 487 do CPC, ante a decadência para o pleito rescisório de acordo homologado judicialmente, estando pendente de julgamento de agravo interno.

**CONSIDERANDO** que, posteriormente, em 07/01/2020, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) ingressou com ação de revisão de sentença, tombada sob o número 0000008-72.2020.5.10.0001, na qual a União atua na qualidade de Assistente, em cujos autos o e. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Brasília, ante a probabilidade do direito e o risco de dano, <u>deferiu parcialmente</u> os efeitos da tutela, para o fim de autorizar a manutenção, nos quadros da empresa, dos atuais 8 (oito) ocupantes de empregos em comissão, referidos na ACP 0001243-18.2013.5.10.0002, com observância das atuais lotações;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público do Trabalho impetrou mandado de segurança perante o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que tramita sob o número 0000086-69.2020.5.10.0000, tendo sido proferida decisão liminar sobrestando os efeitos da decisão concedida na Ação Revisional 0000008-72.2020.5.10.0001, reestabelecendo, por consequência, os efeitos do 3º Termo Aditivo ao Termo de Conciliação Judicial acordado na Ação Civil Pública originária;

**CONSIDERANDO** que, posteriormente, **a União e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos** (ECT) ingressaram com pedido de suspensão de segurança perante a Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, processo nº 10000169-47.2020.5.00.0000, no qual foi deferida medida liminar, para os fins de suspender a decisão proferida nos autos do MS 0000086-69.2020.5.10.0000, reestabelecendo os





efeitos da liminar concedida na ação revisional 0000008-72.2020.5.10.0001, até o seu trânsito em julgado;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público recorreu por meio do Recurso de Agravo Interno, de recente decisão do Relator proferida no MS 0000086-69.2020.5.10.0000.

**CONSIDERANDO** a necessidade de se estabelecer a segurança jurídica no âmbito da ECT;

**CONSIDERANDO** o aspecto estratégico organizacional ínsito a uma empresa que, a despeito de prestar essencialmente – e em regime de privilégio – genuíno serviço público (o serviço postal), também exerce atividade econômica;

**CONSIDERANDO** que a Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST), por intermédio **e nos termos** da Nota Técnica nº 1.661/2018-MP – em anexo –, expedida, em 09.02.2018, aprovou a criação do emprego de Consultor Estratégico para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

**CONSIDERANDO** que, consoante informações constantes da Nota Técnica nº 1.661/2018-MP, o quadro de pessoal total da ECT é de 107.967 (cento e sete mil novecentos e sessenta e seis) empregados e que o "novo cargo representará 0,99% do total de funções" e "0,02% do quadro de pessoal aprovado", e atento às concessões recíprocas firmadas no Termo de Conciliação Judicial (TCJ) e aditivos supramencionados;

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), aprovado pela 18ª Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 28/01/2020, prevê, em seu artigo 114, que "Os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, aprovados pelo Conselho de Administração nos termos do art. 55, inciso I, alínea "t", deste Estatuto Social, serão submetidos, nos termos da lei, à aprovação da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais – SEST, que fixará, também, o limite de seu quantitativo";

**CONSIDERANDO**, por fim, a informação da ECT de que teria "legitimidade para celebrar e assinar o presente acordo, especialmente em matéria relacionada à gestão da empresa, sem a participação da União", bem como "acerca da desistência pela União das iniciativas adotadas em juízo, na hipótese de homologação do referido ajuste", relativamente a este caso, informação ora referendada pelos signatários.

#### **RESOLVEM**

CLÁUSULA PRIMEIRA - O Ministério Público do Trabalho e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, diante de todo cenário fático trazido nos "CONSIDERANDOS" acima, em especial a insegurança jurídica gerada pela quantidade de processos envoltos no mesmo tema, não obstante a regulação da matéria por meio do novo Estatuto da ECT e Nota Técnica da SEST acima citados, resolvem, por meio do presente, firmar TERMO DE ACORDO JUDICIAL nos autos da Ação Rescisória, tombada sob o número 0000736-53.2019.5.10.0000, onde se reconhece, para o presente caso, a possibilidade da contratação, na forma





estabelecida neste acordo, de **16** (dezesseis) assessores especiais da Presidência e Vice-Presidência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, mediante livre nomeação e exoneração pela autoridade responsável, destinados ao exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, observados os seguintes critérios:

**Parágrafo Primeiro -** A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), obrigase, doravante, a observar o limite máximo do número de **16** (dezesseis) assessores especiais da Presidência e Vice-Presidência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, conforme autorizado pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST).

**Parágrafo Segundo -** A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), compromete-se, doravante, a observar o número mínimo de 8 (oito) nomeações dentre as acima autorizadas no *caput*, ou seja, mínimo de 50% (cinquenta por cento), reservadas para serem ocupadas por empregados efetivos do Correio ou por servidores públicos, civis ou militares, ou empregados públicos concursados, das três esferas de poder, nos termos do art. 2º e parágrafo único do Decreto nº 5.497, de 21 de julho de 2005.

**CLÁUSULA SEGUNDA-** Os postos de assessores especiais de alta direção de que trata a cláusula anterior somente poderão ser ocupados por profissionais que:

I – possuam idoneidade moral e reputação ilibada;

II – não se enquadrem nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990; e

III – contem com um dos seguintes requisitos:

- a) experiência profissional de, no mínimo, cinco anos em atividades correlatas às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições e às competências do cargo ou da função; ou
- b) título de mestre ou doutor em área correlata às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições do cargo ou da função.

CLÁUSULA TERCEIRA – A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos reafirma o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0001243-18.2013.5.10.0002 diante do pacto então formulado e homologado naqueles autos, questionado na ação rescisória nº 0000736-53.2019.5.10.0000, razão pela qual assume o compromisso de, após a homologação judicial do presente acordo, protocolizar pedidos de desistência da ação revisional 0000008-72.2020.5.10.0001, ao passo que o MPT formulará requerimento de desistência do MS 0000086-69.2020.5.10.0000, por perda de objeto, com a posterior incumbência de procederem à comprovação por meio da juntada de cópias das respectivas petições e protocolos, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a prolação da sentença homologatória, pondo fim a todos os processos em curso sobre esta questão. No que diz respeito ao SLAT 10000169-47.2020.5.00.0000, fica dispensado o peticionamento de desistência em face de seu arquivamento.

**Parágrafo primeiro** – O não cumprimento do disposto no *caput* não impede que a outra parte faça a juntada da presente minuta e respectiva homologação para a pretensão de reconhecimento da perda do objeto da ação correspondente, sem prejuízo da parte em mora responder pela multa da cláusula quarta.





**CLAUSULA QUARTA** - A celebração deste acordo judicial, se dá em razão do caso concreto, bem como do atual posicionamento do C. TST em relação ao tema e não significa e não autoriza a utilização deste acordo como fundamento noutros procedimentos, quer administrativos e/ou judicias, e também **não** significa mudança de posicionamento do Ministério Público do Trabalho quanto à sua orientação em relação à forma de admissão de trabalhadores em emprego em comissão, mediante concurso público.

**CLÁUSULA QUINTA:** A superveniência de mudança legislativa ou jurisprudencial acerca da matéria poderá ensejar a revisão do presente acordo.

**CLÁUSULA SEXTA -** O descumprimento imotivado do presente acordo, pela ECT, implicará em multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, para cada ato de descumprimento, valor esse a ser corrigido pelos índices de correção aplicados à Justiça do Trabalho, desde a data de assinatura deste termo, sem prejuízo de outras eventuais responsabilizações nas áreas civil e penal, em especial nas situações de admissão ou manutenção, pela ECT, de empregados em comissão que não possuam qualquer vínculo efetivo com a administração pública em número acima do previsto na CLÁUSULA PRIMEIRA, calculada por empregado e pelo tempo em que perdurar o descumprimento.

**CLÁUSULA SÉTIMA** – O presente acordo será assinado pela ECT na forma do art. 64, X, do seu Estatuto.

O presente instrumento é firmado em 03 (três) vias de igual teor e forma, a ser submetido à homologação pelo Exmo. Desembargador Relator Presidente do TRT da 10ª Região, Doutor Brasilino Santos Ramos, nos autos da ação rescisória nº 0000736-53.2019.5.10.0000, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Brasília, 16 de julho de 2020.

#### **ADÉLIO JUSTINO LUCAS**

Procurador Regional do Trabalho

#### FLORIANO PEIXOTO VIEIRA NETO

Presidente da ECT

#### DANILO CEZAR AGUIAR DE SOUZA

Diretor de Administração

## **JORGE HAGE SOBRINHO**

Advogado – OAB/DF 47.376





# LUIZ AUGUSTO FRAGA NAVARRO DE BRITTO FILHO

Advogado - OAB/DF nº 13.693

### **DANIEL MARQUES BASTOS**

Assessor/Analista/MPU
Testemunha – 1

# **LIDIANE MOREIRA NUNES**

Assistente de gabinete/Tec. Adm./MPU
Testemunha – 2







#### MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Assinatura/Certificação do documento PAJ 000083.2020.10.000/2 Termo de transação extrajudicial nº 000006.2020

Signatário(a): **Adelio Justino Lucas** Data e Hora: **20/07/2020 18:42:05** Assinado com login e senha

Signatário(a): **Daniel Marques Bastos** Data e Hora: **20/07/2020 18:43:33** Assinado com login e senha

Signatário(a): **Lidiane Moreira Nunes** Data e Hora: **20/07/2020 18:44:53** Assinado com login e senha

Signatário(a): LUIZ AUGUSTO FRAGA NAVARRO DE BRITTO FILHO

Data e Hora: 21/07/2020 12:32:31 Assinado com login e senha

Signatário(a): **JORGE HAGE SOBRINHO**Data e Hora: **21/07/2020 13:00:14**Assinado com login e senha

Signatário(a): FLORIANO PEIXOTO VIEIRA NETO

Data e Hora: 21/07/2020 14:06:45 Assinado com login e senha

Signatário(a): DANILO CEZAR AGUIAR DE SOUZA

Data e Hora: 21/07/2020 15:13:40 Assinado com login e senha

Endereço para verificação do documento original: http://www.prt10.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades CODIGO: id=1901737&ca=G2GMF9YF3UBSXPKS



